



PUBLICADO	REGISTRADO
DOE-PJEN nº 129 13 10 9 10 6	LIVRO FOLHA 73/6 968/272
PÁGINA 5/27	

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Processo nº 7043 – RECIFE – Pernambuco  
Classe 06 – Recurso Eleitoral  
RECORRENTE(S): OTLEY FARIAS MARTINS LEITE, eleitor  
Advogado(s): Gustavo Brasil Vieira da Silva  
Relator: Des. Og Fernandes

### ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2006. Filiação Partidária. Duplicidade.

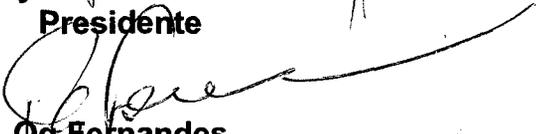
1. Ausência de qualquer comunicação por parte do Recorrente ao Partido sobre sua desfiliação ou ao Juízo da Zona Eleitoral, tanto em relação à desfiliação ao Partido anterior quanto à filiação a outro Partido;
2. Provas carreadas aos autos que reconhecem a dupla filiação partidária do Recorrente;
3. Nulidade de ambas as filiações que se impõe a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9.096/95 c/c parágrafo único do art. 39 da Resolução n.º 19.406/95;

Vistos, etc ...

**ACORDA** o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, negar provimento ao Recurso. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Gustavo Paes de Andrade e Margarida de Oliveira Cantarelli.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.  
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 20 de junho de 2006.

  
**Eloy d'Almeida Lins**  
Presidente

  
**Og Fernandes**  
Des. Relator

  
**Fernando José Araújo Ferreira**  
Procurador Regional Eleitoral

SESSÃO DE 20.06.2006

RELATÓRIO

**O Des. Og Fernandes (Relator):**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo eleitor Otley Farias Martins Leite contra a sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral que, reconhecendo a dupla filiação partidária do ora Recorrente, declarou nulos os vínculos de filiação ao PV e ao PSB.

Nas razões recursais, o eleitor alega que nunca foi filiado ao Partido Socialista Brasileiro, tratando-se de equívoco deste partido a referência ao seu nome na lista de filiados. E desse modo, argumenta não haver desobediência de sua parte ao estabelecido no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95, pois seria "juridicamente impossível desfiliar-se do que não era filiado". Afirma que é filiado apenas ao PV, desde 30/09/2005.

Ao final, requer a reforma da sentença recorrida para que esta Corte considere e declare inexistente sua filiação junto ao PSB, ou não sendo acatado, que determine a exclusão definitiva do seu nome em quaisquer sistemas, listas e relações de filiados do referido Partido. Pleiteia, também, o restabelecimento do vínculo de filiação ao PV, como forma de prevalência de sua liberdade de escolha.

O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, opinou pelo improvemento do Recurso.

É o relatório, Senhor Presidente.



VOTO

**O Des. Og Fernandes (Relator):**

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, Senhor Procurador:

A matéria, como visto, versa sobre duplicidade de filiação partidária do eleitor ao PSB e ao Partido Verde. A matéria foi reconhecida pelo Juízo Eleitoral de primeiro grau e, como consequência, ele teve os seus vínculos, ambos os vínculos declarados nulos.

Eu entendo que o recurso não merece provimento.

O art. 22 da Lei n.º 9.096/95, cujo teor foi ratificado no parágrafo único do art. 39 da Resolução n.º 19.406/95, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 22 – Omissis.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Nos autos, temos a informação do Cartório Eleitoral da 8ª Zona indicando a filiação do eleitor aos dois Partidos: ao PSB desde 28/09/2001 e ao PV em 30/09/2005, conforme extraído do Sistema de Cadastro Nacional de Eleitores.

Em que pese a declaração do eleitor de que não é filiado ao PSB e sim apenas ao PV, assim como o ofício do Partido Socialista Brasileiro, datado de 05/01/2006 declarando que o Recorrente não é filiado ao PSB, tratando-se de um equívoco a presença do nome do eleitor em comento nas suas listagens fornecidas à Justiça Eleitoral, os documentos que instruem esses autos levam ao reconhecimento da dupla filiação partidária.

Às fls. 15, vê-se o ofício de n.º 08/01, datado de 10/10/2001, enviado pelo PSB ao Cartório Eleitoral, constando o nome do Recorrente na lista de eleitores da 8ª Zona como filiado daquele partido. Já em 16/04/2004, o PSB remete nova lista de eleitores da 8ª Zona filiados àquele partido, constando novamente o nome do Recorrente. Às fls. 31, outra petição do PSB, datada de 14/10/2005, dirigida ao Cartório contendo igualmente o nome do Recorrente dentre os eleitores da 8ª Zona filiados àquele PSB.

Não posso crer que um mesmo equívoco tenha perdurado durante vários anos e sem conhecimento do eleitor. Ou seja: em 2001, 2004 e 2005, constava o nome do Recorrente como filiado desde 28/09/2001 no PSB. Em 2003, não há nos autos qualquer confirmação por parte do PSB se o Recorrente estava ou não filiado, já que especificamente naquele ano o Cartório Eleitoral constatou que alguns eleitores, dentre estes o Recorrente, não constavam na última relação enviada (que deveria ser relativa ao ano de

2002), e então solicitou informação atualizada, não havendo resposta do PSB. Porém, nos anos seguintes, o partido volta a ratificar o registro daquela filiação partidária.

Conseqüentemente, verifica-se o registro de duas filiações em datas sucessivas e distanciadas a partidos políticos diferentes e, por outro lado, não se encontra qualquer comunicação por parte do Recorrente ao partido ou ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral, tanto em relação à desfiliação ao PSB, como à filiação junto ao PV. Dessa forma, penso que é impositiva a incidência da nulidade de ambas as filiações, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9.096/95.

Trago jurisprudência do TSE sobre a matéria:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DUPLA FILIAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO.**

- Oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva Zona Eleitoral é providência indispensável, que, se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, enseja a nulidade de ambas as filiações.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARESPE n.º 23066 – PA, j. 19/09/2004, Rel. Carlos Mário da Silva Velloso, Publicado em 19/09/2004.)

Tem outra decisão da relatoria do Ministro Peçanha Martins, da mesma época, no mesmo sentido.

Assim, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para improver o Recurso, mantendo, conseqüentemente, a decisão do primeiro grau.

É como voto, Senhor Presidente, Senhores Desembargadores.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Todos de acordo?

**Decisão:** Sem discrepância, o Tribunal decidiu improver o Recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

